



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191028 - SP (2023/0440906-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GABRIELA DE OLIVEIRA MOREIRA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO RODRIGUES
AGRAVANTE : JOAO MANOEL SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MAXIMO FILHO - SP268271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LATROCÍNIO TENTADOS. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* ORIGINÁRIO POR SER SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual a questão trazida no *writ* não foi alvo de cognição pela Corte estadual, que não conheceu da impetração por compreender que a sua análise demandaria extenso e aprofundado revolvimento probatório, situação não comportada na via estreita do *habeas corpus*. Tal situação obsta o exame da matéria diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A Corte de origem não incorreu em omissão, uma vez que não configura constrangimento ilegal o não conhecimento do *writ* originário manejado como substitutivo de revisão criminal. Isso porque a impetração de *habeas corpus* após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de desconstituir sentença condenatória definitiva é indevida, sobretudo quando a análise das teses constantes do *writ* substitutivo demandam revolvimento fático-probatório.

3. Não se olvida o entendimento desta Corte no sentido de que, apesar de haver previsão de recurso próprio, é admissível a utilização do *writ* quando a pretensão não demanda revolvimento de matéria probatória. Porém, no caso, o Tribunal *a quo* consignou que o reconhecimento das nulidades aventadas no *mandamus* originário exige incursão no acervo probatório dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191028 - SP (2023/0440906-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GABRIELA DE OLIVEIRA MOREIRA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO RODRIGUES
AGRAVANTE : JOAO MANOEL SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MAXIMO FILHO - SP268271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LATROCÍNIO TENTADOS. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* ORIGINÁRIO POR SER SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual a questão trazida no *writ* não foi alvo de cognição pela Corte estadual, que não conheceu da impetração por compreender que a sua análise demandaria extenso e aprofundado revolvimento probatório, situação não comportada na via estreita do *habeas corpus*. Tal situação obsta o exame da matéria diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A Corte de origem não incorreu em omissão, uma vez que não configura constrangimento ilegal o não conhecimento do *writ* originário manejado como substitutivo de revisão criminal. Isso porque a impetração de *habeas corpus* após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de desconstituir sentença condenatória definitiva é indevida, sobretudo quando a análise das teses constantes do *writ* substitutivo demandam revolvimento fático-probatório.

3. Não se olvida o entendimento desta Corte no sentido de que, apesar de haver previsão de recurso próprio, é admissível a utilização do *writ* quando a pretensão não demanda revolvimento de matéria probatória. Porém, no caso, o Tribunal *a quo* consignou que o reconhecimento das nulidades aventadas no *mandamus* originário exige incursão no acervo probatório dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GABRIELA DE OLIVEIRA MOREIRA, CARLOS EDUARDO RODRIGUES e JOÃO MANOEL SOUZA DA SILVA** contra a decisão de fls. 540-543 (e-STJ) negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões, a defesa reitera as ilegalidades ocorridas no processo criminal no qual os agravantes foram condenados.

Alega que um dos processos que apuram os crimes imputados aos agravantes ficou "desaparecido" por longo período de tempo e que ainda está pendente de julgamento, com claro excesso de prazo.

Postula, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou o julgamento pela Turma,

com o provimento do agravo, a fim de que seja concedida a ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, pois a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, no caso, o Tribunal de Justiça manteve o indeferimento do *habeas corpus*, sob a fundamentação a seguir:

"Na análise do pleito formulado no *Habeas Corpus* nº 2231905-05.2023.8.26.0000, ficou assentada a patente impropriedade do remédio constitucional para a análise das questões alegadas, bem como para reforma da sentença, incompatível com a estreita via do *writ*, desafiando, pois, o recurso ordinário adequado.

Consignou-se, ainda, que esta C. Câmara, em 17/12/2019, rejeitando as preliminares, negou provimento aos recursos defensivos (fls. 653/677 dos autos 1500371-41.2018.8.26.0362), de modo que, já analisadas as provas reunidas nos autos, em sede do recurso ordinário próprio, estando este E. Tribunal, portanto, impossibilitado de rever ato próprio, em observância ao princípio da hierarquia, nos termos do art. 650, §1º, do Código de Processo Penal.

Ademais, como os próprios agravantes reconhecem, seria caso de eventual ajuizamento de ação revisional, se verificada a presença dos requisitos previstos nos artigos 621 e seguintes do Código de Processo Penal, tendo em vista que a condenação dos pacientes CARLOS EDUARDO RODRIGUES e JOAO MANOEL SOUZA DA SILVA transitou em julgado em 13/03/2020 (fl. 732 dos autos de origem) e que, com relação à paciente GABRIELA DE OLIVEIRA MOREIRA já houve, inclusive, a interposição de recursos perante o C. Superior Tribunal de Justiça, operando-se o trânsito em julgado em 02/02/2022 (fl. 1108 dos autos de origem).

E, de qualquer modo, o processo que os agravantes mencionam que teria 'desaparecido' (1500081-56.2018.8.26.0546), requerendo seja decretada sua nulidade, se encontra, ao menos à primeira vista, formalmente em ordem, sendo certo que as questões de mérito aventadas, que demandam análise probatória, não podem ser analisadas por esta estreita via. Referido processo (no bojo do qual foi denunciado apenas o paciente JOAO MANOEL) refere-se a crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, apreendida na residência do réu durante investigações relacionadas a crime de roubo (cf. denúncia de fls. 186/187)." (e-STJ, fls. 488-489)

Observa-se do teor do acórdão impugnado que a questão aqui trazida não foi alvo de cognição pela Corte estadual, que não conheceu da impetração por compreender que a sua análise demandaria extenso e aprofundado revolvimento probatório, situação não comportada na via estreita do *habeas corpus*. Tal situação obsta o exame da matéria diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Nota-se que a Corte de origem não incorreu em omissão, uma vez que não configura constrangimento ilegal o não conhecimento do *writ* originário manejado como substitutivo de revisão criminal. Isso porque a impetração de *habeas corpus* após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de desconstituir sentença condenatória definitiva é indevida, sobretudo quando a análise das teses constante do *writ* substitutivo demandam revolvimento fático-probatório.

A propósito do tema:

"AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPARCIALIDADE DOS DESEMBARGADORES QUE JULGARAM O RECURSO DE APELAÇÃO SUSCITADA QUASE TRINTA ANOS APÓS O

TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* ORIGINÁRIO PORQUE SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não cabe a esta Corte Superior adentrar diretamente ao mérito da impetração, analisando a suposta suspeição de inominados Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o julgamento do apelo defensivo, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. Friso que a Corte de origem não incorreu em ilegal omissão, visto que não há constrangimento ilegal pelo não conhecimento do *writ* originário, manejado como substitutivo de revisão criminal, pois, de fato, a impetração de *habeas corpus* após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de desconstituir sentença condenatória definitiva é indevida.

3. Ademais, não se constata, no caso, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de *habeas corpus*, de ofício, pois reconhecer a existência de suspeição dos Desembargadores que julgaram o apelo defensivo apta a macular a prestação jurisdicional, demandaria acurado exame de provas, completamente incabível na estreita via de cognição eleita, sobretudo porque os julgadores em tese suspeitos sequer foram nomeados e não há como inferir qualquer impedimento após décadas terem se passado sem qualquer insurgência da Defesa.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 167.858/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Deve ser consignado, ainda, que não cabe a esta Corte Superior adentrar diretamente ao mérito da impetração, analisando as supostas nulidades, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ademais, também nos termos do acórdão impugnado, a condenação transitou em julgado, razão pela qual a utilização do presente *habeas corpus* com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea *e* e 108, inciso I, alínea *b*, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO SUPERVENIENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO QUE, NA VERDADE, CONSUBSTANCIA PRETENSÃO REVISIONAL, ANTES DA INAUGURAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE *EX OFFICIO*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT* QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O trânsito em julgado da condenação ocorreu antes da protocolização da inicial deste feito. Nesse contexto, o pedido formulado na exordial consubstancia pretensão revisional, a despeito de não ter sido inaugurada essa competência do STJ. Isso porque, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, 'as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados'.

2. 'Revela-se insuscetível de exame o *habeas corpus* desacompanhado de elementos

que evidenciem o alegado constrangimento ilegal, porquanto a impetração deve fundamentar-se em inequívoca prova pré-constituída' (STF, HC 146.216-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, julgado em 27/10/2017, DJe 10/11/2017). Portanto, compete à Defesa narrar e instruir completa e adequadamente o *habeas corpus* (ou seu respectivo recurso).

3. Ausência de ilegalidade que imponha a concessão de ordem de ofício. Defesa que não se desincumbiu do seu ônus de narrar que os diversos procedimentos criminais em que o Paciente consta como parte, registrados na FAC, não serviriam para fixar idoneamente a pena-base acima do mínimo legal.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 628.646/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 1/3/2021, grifou-se.);

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. 620 KG DE MACONHA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE.

1. Já houve o trânsito em julgado da condenação, razão pela qual o *habeas corpus* é sucedâneo de revisão criminal, e como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do presente pedido. Precedentes.

2. Não há manifesta ilegalidade ao ser afastado o tráfico privilegiado nas instâncias originárias. O Tribunal de origem avaliou todo o contexto fático-probatório que evidencia a dedicação e o envolvimento do paciente com a atividade criminosa, verificando-se a apreensão de grande quantidade de maconha (aproximadamente 620 kg), anotações de contabilidade de tráfico, *eppendorfs* e balança de precisão, com resquícios de maconha e outros objetos, tipicamente destinadas ao preparo de porções individualizadas de entorpecentes, instrumentos comumente empregados pelos traficantes para suas atividades rotineiras. A tese jurídica, como apresentada, deve ser analisada com a devida profundidade em sede adequada perante o Tribunal de origem, não sendo possível análise nos autos de *habeas corpus*, de cognição sumária.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 611.261/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe 18/2/2021, grifou-se.).

Por fim, não se olvida o entendimento desta Corte no sentido de que, apesar de haver previsão de recurso próprio, é admissível a utilização do *writ* quando a pretensão não demanda revolvimento de matéria probatória. Porém, no caso, o Tribunal *a quo* consignou que o reconhecimento das nulidades aventadas no *mandamus* originário exige incursão no acervo probatório dos autos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 191.028 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0440906-0

Número de Origem:

00021056220228260362 0002105622022826036200036889520198260521 00036889520198260521
00055574820228260502 10033084220228260362 15000824120188260546 15003714120188260362
21056220228260362 2105622022826036200036889520198260521 22319050520238260000 36889520198260521
55574820228260502

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIELA DE OLIVEIRA MOREIRA

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO RODRIGUES

RECORRENTE : JOAO MANOEL SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ MAXIMO FILHO - SP268271

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIELA DE OLIVEIRA MOREIRA

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO RODRIGUES

AGRAVANTE : JOAO MANOEL SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ MAXIMO FILHO - SP268271

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2024